



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 – Centro - Fone (41) 3623-1443  
E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 008/2017, de 19 de setembro de 2017.**

**SÚMULA:** *“Dispõe sobre o uso de focinheira, no âmbito do município de Quitandinha, e dá outras providências”.*

A Prefeita do Município de Quitandinha, Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de crianças ou pessoas indefesas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastin-napolitano;
- II – Bull terrier;
- III – American stafforshire;
- IV – Pastor alemão;
- V – Rottweiler;
- VI – Fila;
- VII – Doberman;
- VIII – Pitbull;
- IX – Bull dog;
- X – Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 20 kg (vinte



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 – Centro - Fone (41) 3623-1443  
E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

quilos) e conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – auto de infração e multa.

Art. 3º Ocorrendo a apreensão, a liberação somente ocorrerá mediante prova, por parte do proprietário, de que reúne as condições de segurança para a guarda e trânsito do animal, além de pagar a multa que será determinada pelo município em legislação complementar.

Parágrafo único. Nos casos em que o cão for apreendido será lavrado termo de apreensão, em duas vias, contendo no mínimo a descrição da raça, peso aproximado, sinais particulares, condições físicas aparentes, registro fotográfico, nome do proprietário ou responsável e o endereço onde o mesmo irá retirar o animal, sendo uma delas destinada ao proprietário ou responsável.

Art. 4º O animal apreendido que não for resgatado no prazo de 10 (dez) dias será considerado de propriedade do município ou do estado, conforme o caso, e assim ter o destino que seja mais conveniente à sociedade, respeitado o disposto na legislação ambiental no que tange à proteção dos animais, podendo ser doado para entidades de pesquisa, zoológicos ou outras entidades afins.

Art. 5º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão seja ela prioritariamente de segurança pública ou particular, e os cães-guias usados por deficientes visuais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 – Centro - Fone (41) 3623-1443  
E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Art. 6º O Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei, apresentará a regulamentação para a sua efetiva aplicabilidade.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, Estado do Paraná, 19 de setembro de 2017.

**Amir Ribeiro Lemos**  
Vereador - PEN

**Marcelo Ricardo Lechinowski**  
Vereador – PR

**José Vosniaki Ribeiro - autor**  
Vereador - PP

**Carlos Edmilsom de Moura**  
Vereador – PSC

**Marcos Aurélio de Andrade Lemos**  
Vereador - PP



# **CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Avenida Fernandes de Andrade, 330 – Centro - Fone (41) 3623-1443  
E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com) Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

## **JUSTIFICATIVA**

Notoriamente vemos nos noticiários ataques de cachorros a cidadãos, principalmente crianças indefesas e idosos. Neste sentido, a presente Lei visa atender uma demanda do policiamento de nosso Município para que possam abordar, de forma segura e com apoio legal, o cidadão que passeie ou transite com animais descritos, que possam causar perigo a todos que estão próximos.

A falta de regulamentação neste sentido, dentro da competência e abrangência municipal, vinha sendo, há muito tempo, questionada por mães que levam seus filhos à Praça da Bíblia e se deparam com animais de raças reconhecidamente perigosas sem nenhum equipamento que proteja seus filhos de um ataque iminente, fazendo que o lazer seja abreviado e que os poucos locais de recreação se tornem inseguros para atividades de lazer, proteger o cidadão é competência do poderes constituídos e assim, entendemos que a presente Lei, mesmo que seja um breve aparte no que se refere aos direitos constitucionais, servirá para que evitemos danos à vida.

Não obstante, a presente Lei dará apoio legal ao policiamento em fazer abordagens de cunho preventivo e ostensivo, sempre com intenção de preservar a vida humana e coletividade.